



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**

PLANEJAMENTO E GESTÃO

**PROCESSO Nº. 8907/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2022**

**OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Monitoramento Aquático para as Piscinas Públicas dos Centros Esportivos e Recreativos Municipais e Conjuntos Aquáticos Administrados pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude**

**JULGAMENTO RECURSO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **E-Service Comércio e Serviços Eireli**, às fls. 313/316.

A empresa **Kaue Angeletti Gregorio Me** não apresentou contrarrazões.

A tempestividade do recurso foi certificada às fls. 325.

Por se tratar de questões eminentemente técnicas, a equipe técnica da área requisitante se manifestou às fls. 319.

De acordo com o princípio da segregação de funções, nos termos do artigo 28 da LINDB, o processo foi submetido à análise jurídica, que foi efetivada pela Procuradoria Geral do Município às fls. 321/324.

Em apertada síntese, a recorrente alega a empresa detentora da melhor oferta não possui em seu objeto social atividades no ramo de monitoramento aquático, salva vidas ou terceirização de serviços, bem como, que os atestados de capacidade técnica apresentados não atenderiam ao quantitativo mínimo exigido, além de ter aparente contradição entre o atestado e o Termo de Convênio correspondente.

Da análise das alegações apresentadas, depreende-se que, em relação ao objeto social, consta no CNAE da empresa recorrida, o "**agenciamento de profissionais para atividades esportivas**, culturais e artísticas", o que pode ser considerado como atividade pertinente ao objeto licitado,

Av. Fernando Símonsens, 566 - São José, São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200

[www.saocaetanodosul.sp.gov.br](http://www.saocaetanodosul.sp.gov.br)





PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO CAETANO DO SUL**  
PLANEJAMENTO E GESTÃO

Por outro lado, em relação aos atestados de capacidade técnica, a [área técnica, após análise minuciosa dos atestados, manifestou-se:

“(…) Aplicamos no presente contornos exclusivamente técnico, sendo assim, analisando as razões apresentadas, consideramos com base no edital que: os atestados de capacidade apresentados pela empresa vencedora como insuficientes para garantia dos serviços pretendidos.”

No mesmo sentido, foi o parecer do Douto Procurador que ponderou:

“Dessa forma, cremos restar indubitável, que a empresa fere o ordenamento jurídico disciplinador.

(…)

Ante o exposto, resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, entendemos pelo deferimento do recurso interposto.”

Assim, por todo o exposto, consubstanciado no parecer jurídico de fls. retro, julgo **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **E-Service Comércio e Serviços Eireli**, restituindo-se os autos à Sra. Pregoeira para inabilitação da empresa **Kaue Angeletti Gregorio Me** e consequente publicação de sessão de prosseguimento para convocação da próxima classificadas.

Publique-se.

São Caetano do Sul, 07 de novembro de 2022.

  
Carolina Morales Duwe

Diretora do Departamento de Licitações e Contratos

Av. Fernando Simonsen, 566 - São José, São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200

[www.saocaetanodosul.sp.gov.br](http://www.saocaetanodosul.sp.gov.br)